

N. F. Nº - 232189.0010/17-2

NOTIFICADO - DASS DO NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.

NOTIFICANTE - SALVADOR SOUZA DE CARVALHO

ORIGEM - IFMT METRO.

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30.03.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0103-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS IMPORTAÇÃO FALTA DE GLME ELETRÔNICA. Cobrança do ICMS de importação pela falta de emissão eletrônica da GLME. Notificada goza do benefício do diferimento do ICMS na importação de matéria-prima e emitiu a GLME de forma manual como permite a legislação que regulamenta sua emissão. Infração insubstancial. Instância única Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 07/11/2017, em que é exigido o ICMS no valor de R\$21.064,74, e multa de 60% no valor de R\$12.638,84, perfazendo um total de R\$33.703,58, pela falta de GLME eletrônica.

Infração 01 - 52.01.01 - Operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada. Apresentou no Posto Fiscal do Aeroporto uma GLME manual, portanto, sem número de controle pela SEFAZ (contrariando o disposto no art.200, §3º, incisos I e III do RICMS/BA), informando que se trata de uma operação acobertada pelo benefício da “ISENÇÃO”, (ICMS ISENTO CONFORME SUBSEÇÃO XV, ART.28, INCISO VIII, LETRA A, N.1 DECRETO 6284/1997 – já revogado), TRATANDO-SE DE MERCADORIAS TRIBUTADAS.

Enquadramento Legal: art.1º, 2º e 36 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art.42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificante assim descreveu a motivação da lavratura da Notificação Fiscal:

“Exercendo minha função fiscalizadora detectei a seguinte irregularidade: O contribuinte acima citado importou da Argentina, conforme DI n. 17/1894095-7 de 01/11/2017, 2.017,70 metros quadrados de LONAS DE ALGODÃO, 100% BLACK, utilizados para a fabricação de calçados (NCM 5209.31.00), em sua fábrica na cidade de Santo Estevão/BA. Entretanto, quando do despacho aduaneiro, apresentou no Posto Fiscal do Aeroporto uma GLME manual, portanto, sem número de controle pela SEFAZ (contrariando o disposto no art.200, § 3º, incisos I e III do RICMSBA), informando que se trata de uma operação acobertada pelo benefício da “ISENÇÃO”, (ICMS ISENTO CONFORME SUBSEÇÃO XV, ART. 28, INCISO VIII, LETRA A, N.1 DECRETO 6.284/1997 – já revogado). Contrariamente, o Dec. 13.780/2012, especificamente em seus artigos 265 e 265 que dispõem sobre os benefícios concernentes às isenções previstas em lei, NÃO traz em seu bojo a operação, porque, é alcançada pela tributação do imposto (ICMS). Inclusive, na própria DI (Declaração de Importação) faz menção as Bases de Cálculos do ICMS das mercadorias importadas, uma vez que devidos são seus recolhimentos. Tais mercadorias foram apreendidas, juntamente com cópia dos documentos citados como prova da infração fiscal nos termos do RICMS-BA.”

Constam no processo os seguintes documentos: Termo de Apreensão n º 1803011012/17-0 (fls.6/7); cópia da DI 17/1894095-7 (fls.08 a 15) e cópia da planilha do ICMS de importação (fl. 16).

A Notificada entrou com a justificação através de representante, com anexo (fls.22 a 55), informando que vem em conformidade com o art.8º e 123, do Decreto nº 7.629/1999 RPAF/BA apresentar as declarações com vistas à impugnação na Notificação Fiscal e termo de apreensão

supracitado, ao que passo descrever.

Em 03 de novembro de 2017, após desembaraçada a DI 17/1894095-7 registrada em nome do importador Dass Nordeste Calçados e Artigos Esportivos S.A., elaborou um espelho da GLME e enviou ao seu correspondente Andrei Hibrain Terme, Despachante Aduaneiro, para que este pudesse se dirigir ao posto da SEFAZ/BA e solicitar maiores informações quanto a emissão eletrônica da GLME no site da referida secretaria, no referido posto apresentou uma cópia da DI e uma via do espelho da GLME ao fiscal Eduardo Cesar da Silva Costa, cadastro nº 180301-8, que reteve os documentos apresentados sob a alegação que a GLME estava preenchido em desacordo com o art. 200, § 3º, incisos I e II do RICMS/BA.

No dia 06 de novembro, com base nas informações repassadas pelo Sr. Eduardo, solicitamos ao importador a senha de acesso ao site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para a emissão da GLME Eletrônica e assim procedemos.

Em 07 de novembro, após a devida emissão da GLME de forma eletrônica sob número de controle da SEFAZ/BA 201719468, meu preposto se deslocou novamente ao Posto Fiscal Aeroporto para que pudesse solicitar o carimbo de visto fiscal, onde ao apresentar os documentos se deparou com a informação de que foram emitidos os referidos termos de notificação e apreensão de que trata este ofício. Como havia a necessidade da liberação imediata da carga no terminal onde a mesma foi nacionalizada, optou-se por dar ciência no termo da notificação, para posteriormente fazer a contestação uma vez que o importador detém o benefício de diferimento do ICMS de acordo com a habilitação 6287000-9.

Diz que, quanto a declaração dos fatos constatados conforme o Auto de Infração, o emissor destaca apenas as informações pertinentes a adição 02 da referida DI, atribuindo a este montante total da operação nas planilhas e memorando de cálculos o que é errôneo, também a base legal baseada no art. 200 § 3º, incisos I e III do RICMS/BA utilizada para justificar a emissão dos autos não condiz com a finalidade dos mesmos, uma vez que esta não descharacteriza o diferimento do ICMS caso a GLME seja apresentada de forma manual (copia o art. 200). Diante disso, fica claro que não tivemos em nenhum momento vantagem nem mesmo a intenção de obter sobre a consulta inicialmente efetuada o visto na GLME manual, sendo que os documentos apresentados foram estritamente para efeitos de sanar dúvidas e principalmente por não ser de nossa conduta realizar tais procedimentos para tirar proveito.

Reitera que não houve prejuízos à fiscalização fazendária e aduaneira e que o processo foi devidamente liberado com a GLME datada e assinada pelos fiscais da SEFAZ/BA comprovando assim a legalidade do diferimento do ICMS. Isto posto, e, diante de um dos principais princípios norteadores do processo administrativo, a legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de exigirem ou aumentarem tributo sem que a lei estabeleça, conclui-se pela ilegalidade da presente sanção, vez que não houve violação à qualquer norma.

Reconhece que houve uma prática aleatória à comumente, no entanto, não houve descumprimento de ordem legal ou prejuízo à fiscalização, logo, não concorda com a sanção administrativa de advertência e pagamento do tributo imposta pelo Auto de Infração. Solicita assim, a exclusão da cobrança de tributos e multa por infração imposta sobre a referida DI.

VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS das mercadorias importadas através da DI 17/1894095-7, enquadrando a operação como mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada.

Ao analisar a documentação que faz parte do processo, verifico que a ação fiscal ocorreu no Posto Fiscal do Aeroporto onde foi lavrado o Termo de Apreensão nº 1803011012/17-0 sob a alegação de

que o contribuinte importador deixou de emitir o GLME eletrônico para a liberação das mercadorias infringindo desta forma a legislação fiscal no seu artigo 200 do RICMS/BA, e como consequência, entendeu que o contribuinte não atendeu as condições para utilizar o benefício do imposto conforme o artigo 38 da Lei 7.014/96 que aqui copio.

Art. 38. Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.

Art. 200. A Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME será emitida pelo contribuinte em três vias quando a operação for desonerada do imposto, que, após serem visadas pelo fisco, terão a seguinte destinação:

(...)

§ 2º O visto da GLME não tem efeito homologatório, sujeitando-se o importador, adquirente ou o responsável solidário ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis.

§ 3º A GLME para contribuintes inscritos no CAD-ICMS será emitida exclusivamente por meio eletrônico, via Internet, mediante acesso público no endereço eletrônico.

“<http://www.sefaz.ba.gov.br>”, observado o seguinte:

(...)

III - na impossibilidade da geração eletrônica da Guia, o contribuinte deverá imprimir o relatório com a indicação do motivo do impedimento e apresentá-lo à repartição fazendária referida no § 4º deste artigo, juntamente com a GLME, de livre impressão, emitida sem o acesso ao endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda.

§ 4º O visto na GLME somente será efetuado nas unidades de fiscalização da Secretaria da Fazenda localizadas próximas às áreas alfandegadas, sendo necessária a apresentação do documento de importação e demais documentos exigidos pela legislação.

A Notificada na sua justificação informa que através do seu representante aduaneiro, se dirigiu ao Posto Fiscal do Aeroporto com uma cópia da DI 17/1894095-7 e uma via do espelho da GLME para solicitar maiores informações quanto a emissão da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME)eletrônica no site da referida secretaria, quando o fiscal Eduardo Cesar da Silva Costa, cadastro nº 180301-8, reteve os documentos apresentados informando que o referido espelho da GLME estava preenchido em desacordo com o art. 200, § 3º, incisos I e III do RICMS/BA.

Informa que depois das instruções fornecidas pelo fiscal Eduardo Cesar da Silva Costa conseguiu emitir a GLME, sob o número de controle 201719468, e voltou ao Posto Fiscal do Aeroporto para solicitar o carimbo de visto fiscal, quando foi informado da emissão do Termo de apreensão e a Notificação Fiscal.

Diz que como havia a necessidade de liberação imediata da carga do terminal, optou-se por dar ciência na Notificação Fiscal para depois fazer a contestação, uma vez que detém o benefício de diferimento do ICMS de acordo com a habilitação 628700-9.

Questiona a utilização da base legal fundamentada no art. 200, § 3º, incisos I e III do RICMS/BA para justificar a emissão dos autos, pois não condiz com a finalidade de os mesmos, uma vez que esta não descharacteriza o diferimento do ICMS caso a GLME seja apresentada de forma manual.

Conforme pesquisa realizada no INC- Informações do Contribuinte da SEFAZ, (fls.56/58) constato que a Notificada, a empresa DASS Nordeste Calçados e Artigos Esportivos S.A. Inscrição Estadual 054.313.897, possui diferimento ativo desde 19/06/2009 conforme habilitação 62870009, para o recolhimento posterior do ICMS no Código 9.208 – Importação do exterior de Matérias primas, Insumos, Embalagens e Componentes.

A GLME é um documento obrigatório a ser emitido pelo importador nas situações onde não é cobrado o ICMS no desembarque aduaneiro, e é regulamentado pelo artigo 200 do RICMS/BA.

Esta regulamentação estabelece que a GLME, deve ser emitida de forma eletrônica através do site da SEFAZ, no entanto, abre uma exceção no seu § 3º, III, permitindo a emissão de forma manual

quando o importador estiver impossibilitado de fazê-lo eletronicamente, que é a situação que se apresenta nesse processo.

O importador não deixou de apresentar o documento no primeiro momento, apenas o fez de forma manual como permite a legislação, fazendo a emissão da GLME eletrônica de número 201719468, após instruções do preposto fiscal, conforme consta na sua justificação.

Como verifico, a Notificada goza do benefício do diferimento do ICMS na importação de matéria prima concedida pelo estado da Bahia, e o fato de não ter emitido a GLME de forma eletrônica não justifica a perda deste benefício, a própria legislação que regulamenta a emissão da GLME, no seu parágrafo 2º, estabelece que o visto na referida guia não tem caráter homologatório, podendo ser cobrado o imposto, penalidades e seus acréscimos legais quando cabíveis, em qualquer momento após o desembarque aduaneiro.

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº 232189.0010/17-2, lavrada contra **DASS NORDESTE DE CALÇADOS E ARTIGO ESPORTIVOS S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2021.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR